



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE - MG

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - 2021

Presidente: Vereador Vanderlei Ferreira da Silva - Vice-Presidente: Vereador Gustavo Venâncio

Arantes Freitas - Secretário: Vereador Marivaldo Antônio de Souza Silva

Tesoureiro: Vereador Edicionil Dias da Silva

PROJETO DE LEI nº 006 /2021

(de iniciativa do Poder Legislativo)

Dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem barulho/estampido em eventos públicos no âmbito do município de Campina Verde-Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
CAMPINA VERDE

PROTÓCOLO Nº 263/21

07/06/21 15:39 hs

Galina

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE/MG aprova, e eu,
PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica terminantemente proibido no âmbito do município e cidade de Campina Verde - Estado de Minas Gerais, o manuseio, a utilização, fabricação, comercialização, a queima e a soltura de baterias, morteiros e/ ou fogos de artifício e quaisquer explosivos similares e diversos que causem barulho/ estampido, ficando, entretanto, permitido a utilização de artefatos pirotécnicos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger não só o bem estar da comunidade em geral, mas também e, principalmente, dos animais.

Parágrafo-Único - Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município de Campina Verde, sem exceção, a qual se deseja utilizar fogos de artifício, obrigatoriamente, somente poderá usar fogos de artifício silenciosos (sem barulho (estampido)).

Artigo 2º - As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoas Física ou Jurídica de nosso município/comunidade,

somente serão efetuadas/realizadas com a utilização de fogos silenciosos/sem barulho, mediante autorização (alvará) do Poder Executivo.

Parágrafo-Único - No alvará a ser expedido pela Municipalidade e destinado às Pessoas Física ou Jurídica, para uso de queima de fogos de artifício e/ou similares, obrigatoriamente constará deste (alvará), que somente será permitido o uso de fogos de artifícios silenciosos (sem barulho/estampido).

Artigo 3º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício e quaisquer explosivos similares e diversos que causem barulho/ estampido, em desconformidade com o que restou disposto nesta Lei sujeitará os infratores/transgressores e/ou os responsáveis pela desobediência, além de se sujeitar às penalidades das Leis Federal e Estadual existentes e em vigor, também à punição progressiva com o pagamento de multa, cumulada com as seguintes sanções:

I - Multa de 600 (seiscentas) UFIR - vigentes à época da infração, à Pessoa física, e de 1.200 (um mil e duzentas) UFIR à Pessoa Jurídica, pelo descumprimento e desobediência do disposto nesta Lei;

II - O dobro do valor da multa, previsto no inciso anterior, tanto para as Pessoas Física ou Jurídica, em caso de reincidência;

III - interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico.

Artigo 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a reverter os valores recolhidos em decorrência das multas aplicadas e previstas por esta Lei, para o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria norma/preceito, para as Instituições e Associações de Abrigo e Amparo aos Animais de nossa cidade e município, para programas municipais de controle populacional através da esterilização/castração cirúrgica de animais, bem como, programas que visem

à proteção e o bem estar dos animais de nosso município, como um todo.

Artigo 5º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei ficará a cargo e será de responsabilidade dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, das Forças Policiais, Civil e Militar e dos próprios cidadãos.

Parágrafo-único - Ficará a cargo e responsabilidade dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, a aplicação das multas decorrentes do cometimento da infração de que trata essa Lei.

Artigo 6º - Servirão como provas das ocorrências do descumprimento desta lei, para efeito de aplicação das sanções aqui impostas e previstas, além das normais e previstas em lei, também as imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal deverá **regulamentar** a presente Lei, no prazo legal, através de Decreto, viabilizando sua plena e pronta aplicação no caso específico.

Art. 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2021


VEREADOR CAIO NUNES OLIVEIRA MARQUES

Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE - MG

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - 2021

Presidente: Vereador Vanderlei Ferreira da Silva - Vice-Presidente: Vereador Gustavo Venâncio
Arantes Freitas - Secretário: Vereador Marivaldo Antônio de Souza Silva
Tesoureiro: Vereador Edicionil Dias da Silva

REF. PROJETO DE LEI nº 006/2021 (de iniciativa Legislativa)

JUSTIFICATIVA:

Cumpre reportar que; o Projeto por nós apresentado é de interesse público, isto porque visa evitar situações estressantes para toda a comunidade, notadamente, às pessoas doentes, idosos, crianças e também para os animais que sofrem muito com o barulho abusivo e desnecessário.

Durante o período de minha legislatura fui procurado por diversos seguimentos de nossa comunidade, pessoas/pacientes acamados que têm síndromes, idosos, entidade de proteção aos animais, com objetivo de solucionar esse "problema" em nossa cidade, razão pela qual entendi que era preciso apresentar uma solução rápida e eficaz para essa questão, muito embora alguns questiona a respeito de sua constitucionalidade, já que existe lei maior regulamentando essa situação, contudo, sem nenhuma aplicação prática, pelo menos em nosso município.

Com tais previsões, como por exemplo, o Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, que expressa:

Artigo 28 - Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela.

Parágrafo Único: Incorre na pena quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em vias públicas ou em direção a ela, sem licença de autoridade, causar deflagração, perigosa, queima de fogos de artifício ou soltar balão aceso.

A Constituição Federal, também, dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que:

"incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."

No mesmo sentido, vislumbra a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 214, §1º, V, que:

Art. 214 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições;

V - Proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Numa atitude de vanguarda, altamente coerente aos princípios do mundo moderno a cidade de Collecchio na Itália, adaptou sua legislação em defesa da fauna, permitindo somente na utilização de fogos silenciosos, é dizer, utilizando a tecnologia à, bem dos homens e dos animais, permitindo a manutenção das tradições, e garantindo aos animais, crianças e idosos, paz e tranquilidade.

Porquanto é possível realizar um evento ou qualquer atividade comemorativa sem a utilização de efeitos pirotécnicos estrondosos e perturbadores, não só aos animais, mas também às crianças e idosos.

É grande o incômodo gerado pelos estampidos de fogos de artifício às pessoas idosas, pessoas portadoras de qualquer anormalidade psíquica ou mesmo física, bem ainda, o grande número de animais em vias públicas ou seriamente machucados em decorrência de pânico a que se submetem, em consequência das comemorações em que se utilizam fogos de artifícios, bem como constantes fugas de seus lares por medo e desespero.

Além disso e conforme já dito, perturba idosos, crianças pacientes em hospitais ou acamados em seus lares, sem considerar o alto

índices de acidentes durante o manuseio dos artefatos que provocam queimaduras, lesões, lacerações, amputações de membros, lesões de córnea, perda da visão bem como lesão do pavilhão auditivo ou perda permanente da audição.

Aponta-se, ainda, outros graves danos à integridade humana, para algumas pessoas, a sensibilidade ao ruído torna-se um obstáculo à boa qualidade de vida, principalmente àqueles que desenvolvem doenças neurológicas que afetam os sentidos. Muitas crianças com autismo, por exemplo, se mostram supersensíveis a alguns ruídos por desenvolverem o chamado "Transtorno de Processamento Sensorial", apresentando reações intensificadas aos estalos ou estouros decorrentes de fogos de artifício.

Da mesma forma, com referência aos animais, já que este projeto também contempla a proteção aos animais, citando os traumas irreversíveis causados a estes em razão da queima de fogos sendo possível verificar isso através de relatos, com certa frequência, que tal fenômeno é capaz de ocasionar mortes, enforcamentos em coleiras, quedas de janelas, fugas desesperadas, taquicardia, salivação, tremores, dentre outros fatores prejudiciais às vidas de tais seres.

Normalmente os animais, especialmente entre os cães e gatos, são os mais afetados porque possuem a audição mais aguçada que a dos humanos e, conseqüentemente, são mais sensíveis ao barulho.

No caso dos animais, no desespero, há risco de atropelamentos, conforme mencionado anteriormente. Muitos, quando estão sozinhos podem se ferir.

Demais disso, os fogos causam transtornos para muitos cidadãos. Por isso a necessidade de uma conscientização de todos nós, já que muitas pessoas soltam fogos por conta de uma famigerada "tradição" e não param para refletir sobre o mal que provocam as outras pessoas.

Por outro lado, os fogos com efeitos visuais, sem estampido/barulho, continuam permitidos, assim como aqueles que produzem barulho de baixa intensidade. A lei vale para recintos abertos e fechados, públicos ou particulares, em todo o município e cidade de Campina Verde/MG, inclusive, no Distrito de Honorópolis.

Se barulho fosse sinônimo de alegria, soltar uma bomba atômica seria motivo de comemoração. Acredito que podemos encontrar formas mais sadias para realizar nossas celebrações e que não prejudiquem a comunidade, em todo o seu seguimento, muito menos, os animais.

A lei, em sua abrangência, considera proibitivos fogos de vista como estampido/barulho, fogos de estampido, foguetes (com ou sem flecha) de apito ou de lágrimas (com ou sem bomba), os chamados morteirinhos, serpentes voadoras, bombinhas ou similares, além das baterias, morteiros com tubo de ferro, enfim, qualquer dispositivo similar aos fogos de artifício com estampido/barulho.

Como já dito anteriormente, a lei não se refere aqueles fogos que tenham por único objetivo produzir efeitos visuais sem estampidos. Além disso, a lei libera a utilização de fogos sem som, que emitam apenas luzes, sendo que a utilização destes dispositivos somente poderá ser utilizada em eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro com Certificado de Registro (CR) e com a aprovação da autoridade competente da Defesa Civil.

Vamos poder realizar nossas confraternizações sem perturbar aqueles que sofrem bastante com o barulho proveniente dos fogos de artifício.

Neste contexto, contando com a compreensão da Mesa Diretora e com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa matéria, que é do interesse público e de todos, solicito a tramitação do mesmo, em Regime de Urgência.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2021



VEREADOR Caio Nunes Oliveira Marques

Autor